



PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 001/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2018

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA SEREM UTILIZADAS NOS SERVIÇÇOS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PONTES, BEM COMO OS DIVERSOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT", nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame do tipo MENOR VALOR POR ITEM, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Assessoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação

Av. N nº 210 – BAIRRO – CAJUS – Fone: 66-34121371 - CEP.: 78.810-000 – CNPJ – 15.023.955/0001-3/ JUSCIMEIRA – MT

1





seja frustrada em momento posterior.¹ Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

O certame teve início após solicitação enviada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, onde asseverou a necessidade do registro de preço para eventual aquisição de madeira para serem utilizadas nos serviços de construção, reforma e manutenção de pontes, bem como os diversos serviços executados pela prefeitura municipal de Juscimeira-MT.

Juntamente com a solicitação citada, vieram termo de referência e planilha orçamentária, orçamentos emitidos por 03 empresas (fls.07 a 09), referente ao objeto da licitação.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – razão pela qual cumpre à Administração averiguar se os preços

Flávio Amaral Garcia, na obra *Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas)* 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 26.





indicados nas cotações são, de fato, os praticados no âmbito das contratações públicas.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de qualidade podem ser definidos objetivamente pelo Edital Convocatório através de especificações usuais do mercado. A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que "objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta"².

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

TCU nº. 003.709/2004-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 22 de maio de 2002. D.O.U. 07 de junho de 2002).





Contudo o Setor de Licitações deve promover a publicação imediata do Edital, haja vista a observância do prazo de oito dias úteis previsto no inciso V do art. 4° da Lei n° 10.520/02.

II. CONCLUSÃO

Portanto, observadas as recomendações do presente parecer jurídico, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas na fase interna, nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 001/2018 – Pregão Presencial nº 001/2018, passando-se a fase externa.

Juscimeira, 31 de janeiro de 2018.

DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

OAB/MT - 15.310